

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LEI N°002/04

Amparo, 24 de Setembro de 2004.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica do Municipio, faz fazer que o Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA

- Art. 1º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma da Lei Federal nº. 8.069/90.
- Art. 2º O número de Conselhos Tutelares é de um, podendo ser alterado por Lei, a partir de sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando-se em conta os seguintes critérios:
- I População do Município;
- II Extensão territorial;
- III Densidade demográfica;
- IV Necessidade e problemas da população Infanto-Juvenil.

CAPÍTULO II DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 3º Cria a Corregedoria do Conselho Tutelar.
- § 1º A corregedoria é o órgão de fiscalização e controle do Conselho Tutelar.
- § 2º A função de Corregedor é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 3° A Corregedoria será normatizada pelo Regimento Interno, formulado pelos seus integrantes.
- Art. 4º A Corregedoria será composta de 03 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 02 (dois) representantes do executivo Municipal.

- § 1º O Coordenador geral do conselho Tutelar poderá se fazer presente nas reuniões da Corregedoria, quando entender conveniente ou quando for convidado.
- § 2º Os representantes das entidades nominadas no caput deste artigo serão designados pelas mesmas a cada 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 5° - Compete a Corregedoria:

I - Fiscalizar o horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo que a população tenha atendimento permanente, 24 (vinte e quatro) horas do dia.

II - Instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave

cometida por Conselheiro Tutelar;

III – Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado e comunicado o Prefeito Municipal e sua decisão fundamentada;

IV - Zelar pelo bom funcionamento do Conselho e pelo cumprimento

das normas que regem este Conselho;

V - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 6° - Para efeito do artigo 5°, constitui falta grave:

I - Usar de sua função para beneficio próprio;

 II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselheiro Tutelar;

III – Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida:

IV - Recusar-se a prestar atendimento; IV - desrespeito ao
Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;

V - Falta de decoro funcional;

 VI - Omitir-se quando ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII – Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - considera-se procedimento incompativel com o decoro funcional:

 I - Abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar e percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício desta função;

 II - Comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho tutelar;

 III - Use de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;

IV - Desrespeito ao Regimento Interno do Conselho Tutelar.

 V - Promoção de atividade ou propaganda político-partidária no exercício da função.

Art. 7º - A corregedoria aplicará aos conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade de falta, observada esta Lei, as seguintes penalidades; I - Advertência escrita;

II - Suspensão não remunerada;

III - Perda da função;

- § 1º Nos casos de aplicação das penalidades, a Corregedoria encaminhará sua deliberação aos seguintes órgãos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, curadoria da Infância e da Juventude, juizado da Infância e da Juventude e à Coordenação do Conselho Tutelar.
- § 2º A penalidade definida no Item III deste artigo acarretará em veto da candidatura para recondução ao Conselho Tutelar.
- § 3° A penalidade do Item II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 10 (dez) meses, de acordo com a gravidade da falta grave.
- § 4º Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitado em julgado pela prática de crime doloso.
- Art. 8° Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do artigo 6° desta Lei.
- § 1º Nos casos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 6º, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

§ 2º - A penalidade de suspensão não remunerada também será aplicada nos casos de reincidência de falta grave, constatada em

sindicância regularmente processada.

- § 3º A penalidade da perda de função será aplicada:
- a) Após a aplicação da penalidade definida no inciso I do artigo 7°.
- b) Após a aplicação da penalidade definida no inciso I do artigo 7°, e cometimento posterior, de falta grave definida incisos I, II, IV e V do artigo 6°, desde que irreparável o prejuízo pelo cometimento da falta grave.
- Art. 9º Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.
- Art. 10° A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.
- § 1º A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.
- § 2º Não será aceito denúncias anônimas.
- § 3º As denúncias deverão ser feitas no máximo 30 (trinta) dias do conhecimento do fato pelo denunciante.

- § 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as denúncias serão consideradas intempestivas.
- Art. 11º O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluido em 60 (sessenta) dias após sua instauração.

Parágrafo Único - No caso de impedimento justificado, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser protelado por 30 (trinta) dias.

Art. 12º - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado implicará na continuidade de sindicância.

Art. 13º - Após ouvido a indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 14º - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas comparecerão independente de intimação a falta injustificada das mesmas não obterá o prosseguimento da instrução.

- Art. 15º Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Art. 16° Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.
- Parágrafo Único Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.
- Art. 17º Da decisão que aplicar a penalidade haverá comunicação ao Prefeito Municipal, Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, Câmara de Vereadores e Promotoria da Infância e da Juventude.
- § 1º O Conselheiro poderá interpor recurso fundamento, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do Conselheiro penalizado e de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

- § 2º O recurso será interposto ao Prefeito Municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, favoravelmente ou Contrariamente ao recurso.
- Art. 18º Caso a denúncia de fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser da decisão da Corregedoria.
- Art. 19° Concluída a sindicância pela incidência e uma das hipóteses previstas nos artigos 228 e 258 da Lei Federal n° 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPITULO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20° - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela Comunidade local por voto direto, secreto e facultativo, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem participar da escolha os maiores de devesses anos mediante apresentação do Titulo de Eleitor.

Art. 21º - Os conselhos Tutelares serão compostas de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro titular haverão 02 (dois) suplentes.

Art. 22º - São requisitos para candidatar-se a exercer às funções de membro do Conselho Tutelar.

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Amparo;

- IV Participação em curso preparatório da área da infância e adolescência, coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cuja avaliação depende a homologação da candidatura.
- § 1º A avaliação de que trata o inciso IV constará de prova escrita sobre conhecimento da função de Conselheiro Tutelar e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo considerado apto o candidato que obtiver no mínimo aproveitamento de 70% (setenta por cento) das questões da prova escrita aplicada.
- § 2º Certificados ou atestados de participação em curso, seminário, jornada de estudos, com a discussão específica da área da criança e do adolescente contará pontos na avaliação de que trata o inciso V.

- § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá uma Comissão Eleitoral que administrará a escolha dos Conselheiros Tutelares.
- § 4º Nos casos de recondução à função de Conselheiro Tutelar, o candidato deverá submeter-se aos requisitos deste artigo.
- § 5° E vedado aos Conselheiros:

I - Receber, a qualquer titulo honorários;

- III Divulgar por qualquer meio noticia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a sua família, salvo autorização judicial, nos casos submetidos ao atendimento do Conselho Tutelar.
- Art. 23º São impedidos de servi ao mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito.

SEÇÃO I DA PROPAGANDA

Art. 24º - A propaganda dos candidatos a Conselheiros Tutelares somente será permitida após a efetivação do respectivo registro.

Parágrafo Único - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos cometidos por seus simpatizantes.

Art. 25° - Não será tolerada propaganda:

 I - Que implique em oferecimento, programa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

II - Que prejudique a higiene pública e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito:

III - Que caluniar, injuriar ou difamar quaisquer pessoas, bem como

órgão ou entidades legalmente constituídas;

 IV - Por meio de impressas ou objetos que contenham informações enganosas ou que possam confundir e manipular pessoas inexperientes ou rústicas;

 V - Através de inscrições ou colocações de material de propaganda em logradouros públicos;

VI - No dia da eleição.

Art. 26° - E proibido a condução de eleitores no dia da votação, através de veículos de transporte, para o favorecimento de candidatura a Conselheiro Tutelar.

- Art. 27º De acordo com a gravidade das infrações previstas nos artigos 25 e 26, a Comissão Eleitoral poderá aplicar as seguintes penalidades ao candidato infrator:
- I Advertência:
- II Cancelamento do registro de candidatura;
- § 1º A comissão Eleitoral analisará todas as denúncias que lhe forem feitas.
- § 2º A penalidade de advertência poderá ser dada a qualquer candidato que descumprir o disposto no artigo 25 desta Lei.
- § 3° A penalidade de cancelamento de candidatura poderá ser dada nos seguintes casos:
 - a) Reincidência das infrações dispostas nos artigos 25 e 26;
 - b) Quando houver irreparável prejuizo ao processo de escolha pelo cometimento de infração do artigo 25 e 26;
- § 4º O cancelamento do registro de candidatura somente acontecerá após devida legal, com a abertura de sindicância pela Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 9º a 16 desta Lei.
- Art. 28º O candidato a Conselheiro Tutelar penalizado pela Comissão Eleitoral poderá interpor recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação pessoal e do seu procurador.
- Parágrafo Único O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se manifestará favoravelmente ou contrariamente ao recurso no prazo de 07 (sete) dias do seu recebimento.
- Art. 29º Ao se realizar a posse dos Conselheiros eleitos, se houver denúncia sob análise da Comissão Eleitoral, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes deste fato.
- Art. 30º Da decisão que aplicar penalidade ao candidato a Conselheiro Tutelar, haverá comunicação ao Prefeito Municipal, Câmara de Vereadores, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Corregedoria e Juizado da Infância e Juventude.

CAPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses vistas nos artigos 98 e 105 da Lei nº 8.069/90, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da mesma Lei;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as

medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

 a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

 Representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do Adolescente;

V - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua

competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciaria, dentre as previstas no artigo 101, I a VII, da Lei nº 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou

adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 22, II da Constituição

Federal;

XI - Representar, ao Ministério Público, para efeitos das ações de

perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 32º - Os Conselheiros Tutelares receberão do Poder Público Municipal, de acordo com regulamentação e, Lei.

Parágrafo Único - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante , estabelecerá presunção de idoncidade moral e assegurará a prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 33º - As despesas de implantação e manutenção do Conselho Tutelar ficam a cargo do Poder Público Municipal, mediante fundo especifico.

Parágrafo Único - A infra-estrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 31 desta Lei.

Art. 34° - Os Conselheiros Tutelares deverão ter dedicação exclusiva no exercício de sua função.

§ 1º - Se o Conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo, deverá licenciar-se de sua função 120 (Cento e Vinte) dias antes do pleito.

- § 2º A licença de que trata o parágrafo anterior deste artigo não se aplicará à recondução de Conselheiro Tutelar.
- Art. 35° Até 30 (trinta) dias da posse, o Conselho Tutelar deverá escolher sua coordenação, que será composta de um coordenador e de um secretário.
- § 1º As atribuições da coordenação e dos Conselheiros serão estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar..
- § 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar deve ser elaborado no prazo estabelecido no caput desse artigo, após a aprovação do mesmo pela Corregedoria e publicado na imprensa em forma de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 3º Os Conselheiros Tutelares deverão expedir um relatório mensal das atividades desenvolvidas, que deverá ser enviado ao Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo, à corregedoria e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 36° O Conselho Tutelar funcionará diariamente inclusive sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, da seguinte forma:
- I No horário comercial, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, da segunda a sexta-feira. Deverão estar disponíveis dois conselheiros de plantão na sede e das 12 às 14 horas em sua residência ou local por ele indicado;

II - O plantão noturno será feito por um conselheiro tendo como tal sua residência ou local por ele indicado, das 18 às 8 horas do dia seguinte;

III - Nos feriados e fins de semana, haverá um dos conselheiros de plantão em sua residência durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, conforme escala de rodízio elaborada pela Coordenação, garantindo-se a folga compensatória;

IV - A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação do Conselheiro Tutelar e entregue cópia à Delegacia de Polícia, ao comando da Brigada Militar, Promotoria de Infância e Juventude, ao Juiz Diretor do Foro, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Corregedoria e a Câmara de Vereadores;

V - Todos os Conselheiros deverão cumprir sua escala semanal e o devido plantão de fim de semana.

CAPITULO VI DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 37º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente comunicará ao Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, imediatamente, os casos de: I - Vacāncia;

II - Afastamento do titular, independentemente de motivo, por prazo ou superior a 30 (tinta) dias.

Art. 38 - A vacância dar-se-á por:

I - Falecimento;

II - Perda do mandato;

III - Renúncia.

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente convocará, no prazo de 48 (Quarenta e Oito) horas, o suplente mais votado para assumir as funções de Conselheiro Tutelar, temporariamente ou definitivamente, nos seguintes casos:

I – Vacância;

- II Afastamento de titular por prazo igual ou superior a 30 (tinta) dias.
- § 1º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
- § 2º Findado o período da convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será reconduzido imediatamente ao cargo de titular:
- § 3º O conselheiro Titular será impedido de exercer suas funções nos casos citados nos Itens deste artigo.
- Art. 40 A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado, será concedido licença não remunerada pelo período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período.
- Art. 41 Nas férias do Conselheiro tutelar não será convocado o seu suplente.

Parágrafo Único – Os Conselheiros Tutelares deverão tirar férias de forma a não prejudicar os trabalhos do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 24 de Setembro de 2004.

IVANILDO SOARES NOGUEIRA

Prefeito Municipal